



PROCESSO Nº	: 21.574-0/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MARINEZ DE CAMPOS - Ex-Prefeita
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (OAB/MT 14.552)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo então relator dos autos (doc. digital nº 9445/2019), por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como por terem sido observados os demais requisitos instituídos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal (Regimento Interno do TCE/MT-RITCE/MT).

8. Conforme já consignado no relatório, a recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 424/2018-TP, que conheceu o processo de Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI-TAG e avaliar a conformidade do Portal Transparência, de acordo com a Lei de Acesso à Informação. O referido Acórdão declarou, ainda, o descumprimento do referido TAG e sua consequente rescisão, devido ao não atendimento de suas cláusulas, aplicou multas à ex-prefeita, bem como expediu determinação à atual gestão.

9. Em decorrência da inexistência de adequação às exigências das normas de transparência pública, o voto condutor (doc. digital nº 188080/2018-fl. 18) do Acórdão em apreço considerou caracterizadas as irregularidades dos subitens: **1.2 a 1.5; 2.1 a 2.16; 3.1 a 3.4; 3.6 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.21 a 3.27; 3.29 a 3.36 e 3.38 a 3.44.**

10. Irresignada com a decisão prolatada, a recorrente expôs que exerceu interinamente o mandato de prefeita, em razão da não diplomação do candidato eleito em 2016, época em que ainda era Presidente da Câmara. Discorreu





que, em virtude da celeuma jurídica e política do município, não houve a transição de governo.

11. Asseverou que, no exercício de 2017, mesmo sem ter ocorrido a transição de governo, não mediu esforços para combater as falhas administrativas, inclusive aquelas dispostas no TAG, firmado pela administração anterior, acerca do qual só teve conhecimento após a notificação deste Tribunal. Realçou que, ao detectar possíveis inconsistências no Portal Transparência, buscou repará-las.

12. Destacou que no instante da apresentação da defesa, na fase de monitoramento, forneceu, para verificação das informações inseridas no Portal da Transparência, o IP incorreto dos links, pois não teve conhecimento de que a empresa responsável pelo gerenciamento da internet tinha substituído o mencionado IP, a fim de evitar fraudes no sistema, situação essa que causou imprecisões na análise por parte da equipe técnica.

13. Para comprovar tais alegações e assegurar o fato de que as informações já estavam disponíveis no site, explanou de forma individualizada acerca de parte dos itens elencados no voto que desencadeou o Acórdão recorrido e anexou as imagens das informações no Portal Transparência com os seus respectivos links.

14. Derradeiramente, aduziu que a penalidade aplicada, no valor total de 68 UPFs/MT, é excessiva, pois deveriam ter sido valorados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não agiu com dolo ou descaso. Ademais, enalteceu que os apontamentos que permaneceram são de cunho puramente burocrático, os quais não causaram lesão ao patrimônio público ou ao controle social.

15. Por seu turno, a equipe técnica, ao analisar as justificativas recursais, elucidou que a metodologia adotada no exame do recurso consistiu em acessar o Portal Transparência da Prefeitura para averiguar a disponibilização das informações, considerando o período em que as irregularidades ficaram caracterizadas e se as mesmas encontravam-se atualizadas.





16. Sendo assim, posicionou-se pela **procedência parcial do recurso, tendo em vista que constatou que diversas pendências que geraram as irregularidades nos autos foram disponibilizadas no Portal Transparência de forma regular** (doc. digital nº 209047/2019- fls. 28 a 31). Em contrapartida, manifestou-se pela manutenção integral do Acórdão recorrido, sob o fundamento de que o Portal Transparência não está totalmente regularizado.

17. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe técnica, no sentido de manter inalterado o Acórdão recorrido. Além disso, sublinhou que as falhas só podem ser afastadas nesta fase processual se a gestora demonstrar que elas não ocorreram ou apresentar justificativa apta que a escuse de responsabilidade, circunstâncias essas que, na sua visão, não ocorreram no caso concreto. Também salientou que a multa aplicada foi proporcional, uma vez que o seu valor foi fixado com base na Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

18. É importante frisar que o Acórdão, objeto do presente recurso, cujo teor, entre outras medidas, determinou à atual gestão a regularização do Portal Transparência, foi publicado no Diário Oficial de Contas de 19.10.2018, e as pesquisas no aludido Portal foram efetuadas, pela equipe técnica, no período de 3 a 5.9.2019, ou seja, prazo suficiente para que a recorrente tivesse tempo de regularizar **todas** as incongruências; entretanto, conforme declarado pela equipe técnica tal fato não ocorreu.

19. Com relação à alegação da defesa de que os fatos perpetrados são de cunho puramente burocrático e não causaram qualquer lesão ao patrimônio público, tal argumentação não possui plausibilidade para afastar a irregularidade ou impedir aplicação de sanção. É preciso ter em mente que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12. 527/2011-LAI) advém de determinação constitucional (artigos 5º, XXXIII , 37, § 3º, II e 216, § 2º da CF) e a sua implementação proporciona a transparência pública, que é a possibilidade da sociedade obter informações e, também, participar do controle social nas ações governamentais.





20. Nesse sentido, transcreve-se abaixo julgado deste Tribunal:

Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT. **O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/11 – não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas**, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente **pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 271/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo nº 17.867-5/2014). (Grifado)

21. Pelos precedentes argumentos, depreende-se que para a configuração da irregularidade e eventual penalização basta identificar que o gestor(a), independente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

22. Nesse âmbito, ressalto que a alegação de ausência de dano também não é suficiente para afastar as multas aplicadas por este Tribunal. O gestor público, ao agir em desconformidade com o ordenamento jurídico, terá sua conduta sancionada na forma da lei, de modo a preservar o interesse público. Além do que, as sanções pecuniárias possuem caráter pedagógico, a fim de desestimular a ineficiência da gestão e evitar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

23. Outro ponto que merece ser exposto é que os valores das multas fixadas não violaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que para cada subitem, que retrata a não inserção de informações obrigatórias no Portal Transparência, foi atribuído o montante de 1 UPFs/MT, que correspondeu ao total de 57 UPFs/MT. Já com referência à irregularidade de natureza gravíssima, que revela o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 55/2016/LAI, a multa arbitrada foi no valor mínimo de 11 UPFs/MT.

24. Portanto, especificamente sobre os pontos acima descritos, rejeito as razões recursais.

25. Prosseguindo, cumpre reiterar que a recorrente explanou que a





causa da permanência das irregularidades listadas originou-se do equívoco do link informado para acesso das informações, quando da apresentação da defesa. Isso porque a empresa responsável pelo gerenciamento de internet da prefeitura tinha alterado o link com a finalidade de blindar o sistema da Prefeitura. Em razão disso, remeteu o IP correto e reproduziu as figuras das informações anexadas no Portal Transparência, para comprovar que as irregularidades não existiam desde a época em que apresentou a sua primeira manifestação.

26. Destarte, de forma similar à equipe técnica, entendo que a recorrente obteve êxito em demonstrar que estão disponibilizadas de forma regular no Portal Transparência da Prefeitura de Mirassol D' Oeste as **informações descritas adiante**, que ensejaram as irregularidades dos subitens **3.1 a 3.4, 3.7 a 3.9, 3.13 a 3.19, 3.23 a 3.25, 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44** (doc. digital nº 209047/2019 – fls. 28 a 30):

- Ferramentas de pesquisa geral que permite o acesso à informação de forma objetiva, transparente e clara (subitem 3.1);
- Serviço eletrônico de informação ao cidadão (e-SIC) gera o protocolo do requerimento e permite o acompanhamento online das demandas (subitem 3.2);
- Disponibiliza as formas de contato com o Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) (subitem 3.3);
- Disponibiliza informações estatísticas sobre os pedidos de acesso à informação (subitem 3.4);
- Disponibiliza Informação sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo de competência municipal (subitem 3.7);
- Disponibiliza opções de filtros para pesquisa sobre lançamento, baixa, inscrição em dívida ativa e baixa de dívida ativa dos créditos tributários, por espécie de tributo, período e órgão (subitem 3.8);
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre receita pública em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.9);
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre renúncia de receita pública em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.13);
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.14);
- Disponibiliza mecanismo de gravação das informações de restos a pagar em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.15);
- Possibilita a gravação das informações sobre contratações públicas em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis (subitem 3.16);
- Disponibiliza a relação atualizada e o detalhamento das atas de registro de preços celebradas (subitem 3.17);
- Disponibiliza a relação atualizada dos órgãos e entidades





- autorizados a promover adesão à ata de registro de preços, com respectivos quantitativos e valores autorizados (subitem 3.18);
- Disponibiliza a relação atualizada dos órgãos e entidades não autorizados a promover adesão à ata de registro de preços (subitem 3.19);
 - Disponibiliza no Portal opções de filtros para pesquisa de informações sobre contratos administrativos (subitem 3.23);
 - Possibilita a gravação das informações sobre contratos administrativos em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis (subitem 3.24);
 - Disponibiliza no Portal da Transparência mecanismo de gravação das informações sobre Concessões e PPP em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.25);
 - Possibilita a gravação das informações sobre convênios, parcerias e instrumentos congêneres em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.30);
 - Disponibiliza relação atualizada dos aposentados e pensionistas (subitem 3.31);
 - Disponibiliza o contracheque do pessoal ativo e inativo (subitem 3.32);
 - O Portal da Transparência não disponibiliza, por mês, a relação do pessoal inativo que compõe a respectiva folha de pagamento (subitem 3.33);
 - Possibilita a gravação das informações sobre pessoal em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.34);
 - Disponibiliza relação atualizada dos bens móveis e imóveis (ativo imobilizado), próprios ou alugados (subitem 3.35);
 - Disponibiliza relação dos bens móveis ou imóveis transferidos a terceiros por meio de alienação, permuta, doação ou cessão de uso (subitem 3.36);
 - Disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre bens móveis e imóveis (subitem 3.38);
 - Possibilita a gravação das informações sobre bens móveis e imóveis em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.39);
 - Disponibiliza a relação de frota de veículos e maquinários, próprios ou alugados, contendo a especificação, a marca e modelo, o ano de fabricação, a placa, o número patrimonial, o valor de aquisição, a data de aquisição, o valor patrimonial atual e o setor responsável pelo uso e guarda (subitem 3.40);
 - Disponibiliza informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contatada ou reservatório próprio (subitem 3.41);
 - Disponibiliza informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada (subitem 3.42);
 - Disponibiliza opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento da frota e o custo mensal da frota (subitem 3.43);
 - Possibilita a gravação das informações sobre frotas em diversos formatos eletrônicos (subitem 3.44).

27. Nesse contexto, torna-se elementar dizer que, com base na instrução dos autos, diferentemente do que entendeu o Ministério Público de





Contas, as informações acima estavam inseridas no Portal Transparência desde a apresentação da defesa inicial, ou seja, antes do julgamento da presente representação. Aliás, a equipe técnica fez questão de salientar que a metodologia adotada para análise do recurso consistiu em verificar se as informações estavam disponibilizadas no período que a irregularidade ficou caracterizada e se estão atualizadas (doc. digital nº 209047/2019 – fl. 5).

28. Na realidade, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo sugeriu a manutenção integral do Acórdão recorrido porque as irregularidades não foram completamente regularizadas.

29. Ainda nesse âmbito, corroboro com os argumentos expendidos pela equipe técnica, **no sentido de que as razões recursais não obtiveram êxito em sanar os subitens 3.6, 3.26, 3.27 e 3.29. Com referência às falhas descritas nos subitens 1.2 a 1.5, 2.1 a 2.16, 3.21 e 3.22, assinalo que a recorrente permaneceu silente, motivo pelo qual devem ser mantidas.**

30. Diante do arrazoado, diferentemente do parecer ministerial, compreendo que as justificativas apresentadas pela recorrente são plausíveis para elidir os achados descritos nos subitens **3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44**, que ocasionaram multas individuais de 1 UPFs/MT, correspondentes ao total de **31 UPFs/MT**, na medida em que ficou evidenciado nos autos que tais informações já estavam inseridas, de forma completa, no Portal Transparência.

31. **Com efeito, a multa aplicada no total de 57 UPFs/MT, estipulada no Acórdão recorrido (item 3, 'a'), deve ser reduzida para 26 UPFs/MT.**

32. A respeito da multa de 11 UPFs/MT imposta à recorrente em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI, a meu ver deve ser sopesada a situação peculiar narrada, na medida em que não foi a responsável pela assinatura do aludido Termo, tendo assumido a gestão de forma interina e inesperada, em razão da não diplomação do candidato eleito em 2016.





33. Além do que, não se pode menosprezar que o relator da decisão recorrida, para fundamentar a multa, considerou que a ora recorrente descumpriu quase totalmente o Termo de Ajustamento de Gestão (doc. digital nº 188080/2018 – fl. 18). Todavia, após a análise das razões recursais, infere-se que essa conclusão não deve prevalecer, na medida em que a recorrente logrou êxito em comprovar que diversas falhas ventiladas na realidade não ocorreram.

34. Posto isso, revela-se pertinente excluir também a multa de 11 UPFS/MT, descrita no item 3 'b' do Acórdão recorrido.

- DISPOSITIVO DO VOTO

35. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 4.451/2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento nos artigos. 67 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT) e 270, I, da Resolução 14/2007, **VOTO:**

I – pela ratificação da decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 9445/2019) , que conheceu o presente recurso ordinário; e,

II – no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar Acórdão nº 424/2018-TP, para:

a) **reduzir a multa aplicada de 57 UPFs/MT, descrita no item 3 'a' do Acórdão combatido, para 26 UPF's/MT**, devido ao saneamento dos subitens 3.1 a 3.4; 3.7 a 3.9; 3.13 a 3.19; 3.23 a 3.25; 3.30 a 3.36 e 3.38 a 3.44; e,

b) **excluir a multa de 11 UPFs/MT estipulada no item 3 'b' do Acórdão** recorrido, que havia sido aplicada à ex-gestora em decorrência do descumprimento do Termo de Ajustamento Gestão nº 55/2016/LAI, pelas razões já expostas.

36. Por fim, ressalto que os demais termos do Acórdão nº 424/2018-





TP devem se manter inalterados.

37. É o voto.

Cuiabá - MT, 20 de agosto de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

